

Cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19

[Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril](#)

Entrada em vigor: 6 de abril de 2021.

Índice:

1. Realização das reuniões dos órgãos autárquicos à distância
2. Prestação de contas nas autarquias locais
3. Revogação do regime especial de suspensão de prazos estabelecido pela Lei n.º4-B/2021, de 1 de fevereiro
4. Regime processual excecional e transitório
5. Prazos administrativos
6. Prazos de prescrição e caducidade.

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro, e 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Destacam-se as seguintes alterações legislativas:

1. Realização das reuniões dos órgãos autárquicos à distância:

É alterado o n.º 1 do artigo 3.º (“Órgãos do poder local”), alargando até 31 de dezembro de 2021 o regime especial que permite a realização das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das respetivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho através de videoconferência ou outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como utilizando modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

2. Prestação de contas nas autarquias locais:

Introduz-se um novo n.º 7 neste artigo 3.º, que permite que a prestação de contas nas reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos das autarquias locais previstas para o mês de abril se realizem até ao dia 30 de junho de 2021 (para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 132.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021).

3. Revogação do regime especial de suspensão de prazos estabelecido pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro:

São revogados os artigos 6.º-B e 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual.

4. Regime processual excecional e transitório:

É aditado o artigo 6.º-E que institui um “Regime processual excecional e transitório” a que ficam sujeitas as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, no decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

4.1. As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se presencialmente - nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual-, ou através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas presencialmente e a sua realização por essa forma não colocar em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências, exceto, em processo penal, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas.

4.2. Em qualquer caso, compete ao tribunal assegurar a realização dos atos judiciais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS.

4.3. Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, ou presencialmente, quando tal se revelar necessário.

4.4. Fica salvaguardado que as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

4.5. Ficam suspensos no decurso do período de vigência deste regime excecional e transitório:

- a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
- b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- c) Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o

arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos a estes processos e procedimentos e, ainda, aqueles relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas nos termos do previsto neste regime excecional. Em ambos os casos, a suspensão destes prazos de prescrição e caducidade prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

4.6. Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

4.7. Todas as entidades abrangidas por este regime excecional devem estar dotadas dos meios de proteção e de higienização determinados pelas recomendações da DGS.

5. Prazos administrativos:

5.1. Os prazos administrativos que tenham sido suspensos por força do regime estabelecido no artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e cujo termo original ocorreria durante a vigência desse regime consideram-se vencidos no dia 4 de maio de 2021 (vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei).

5.2. Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

i) No dia 4 de maio de 2021 caso se vencessem até esta data, ou

ii) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior a 4 de maio de 2021.

5.3. Estas regras não se aplicam aos prazos da fase administrativa em matéria contraordenacional, os quais retomam o seu normal decurso desde 6 de abril de 2021.

6. Prazos de prescrição e caducidade:

Os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações introduzidas pela Lei n.º 13-B/2021 são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão: a qual vigorou de 2/02/2021 até 5/04/2021 (num total de 44 dias úteis e de 63 dias seguidos).

Porto, 6 de abril de 2021